



PL 791 /2015

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

L I D O  
Em. 25/11/15  
§  
Secretaria Legislativa

**Institui a Lei Geral de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal, que suplementa a legislação federal sobre o tema, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Lei Geral de Defesa do Consumidor, em caráter suplementar à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre as relações de consumo que se realizem no âmbito do Distrito Federal.

**§ 1º** O âmbito de aplicação da presente lei observará o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em consonância com o disposto nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, e os arts. 263 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**§ 2º** O disposto nesta lei aplica-se às relações de consumo dos serviços públicos remunerados de forma individual.

**Art. 2º** A interpretação e a aplicação das normas previstas nesta lei pressuporá o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, e deverá considerar as diretrizes da Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRODUTOS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Art. 3º** São essenciais, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os produtos indispensáveis para a satisfação de necessidades imediatas do consumidor, assim considerados aqueles cujo não atendimento das finalidades legitimamente esperadas:

**I** - coloquem em risco iminente a vida, a saúde ou a segurança do consumidor;

**II** - causem prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao exercício regular de seu trabalho ou ofício.

**Art. 4º** Consideram-se serviços essenciais para o consumidor, entre outros:

**I** - o tratamento e o abastecimento de água; a produção e a distribuição de energia elétrica, de gás e de combustíveis;

**II** - a assistência médica e hospitalar;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 791 / 2015  
Nº 01 - G

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 24/11/15  
Assinatura



**III** - a distribuição e a comercialização de medicamentos e de alimentos;

**IV** - os funerários;

**V** - o transporte coletivo;

**VI** - a captação e o tratamento de esgoto e a coleta de lixo;

**VII** - os de telecomunicações, independentemente de seu regime jurídico, inclusive os que permitam o acesso à rede mundial de computadores (internet);

**VIII** - o processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**IX** - os de correios;

**X** - os de atendimento e compensação bancários.

**Parágrafo único.** Consideram-se essenciais, igualmente, em qualquer caso, os produtos cujo adequado funcionamento seja condição para fruição dos serviços de que trata este artigo.

**Art. 5º** São deveres dos fornecedores de serviços essenciais, sem prejuízo dos demais estabelecidos em lei:

**I** - assegurar a continuidade da prestação do serviço;

**II** - garantir que seu fornecimento atenda aos padrões esperados de adequação, eficiência e segurança;

**III** - relacionar-se com os consumidores segundo os deveres de boa-fé, em especial no que concerne ao fornecimento de informações claras, precisas e suficientes para seu esclarecimento quanto ao conteúdo da prestação e ao cálculo da remuneração devida pelo consumo;

**IV** - oferecer, em caráter permanente e ininterrupto, e de modo gratuito, múltiplos canais de relacionamento com o consumidor, para a resolução de dúvidas, reclamações e quaisquer outras postulações relativas à prestação do serviço;

**V** - não promover a interrupção da prestação dos serviços quando em decorrência desta, haja risco de morte do consumidor.

**Parágrafo único.** No caso de interrupção do serviço em razão de inadimplemento, é vedada sua realização em véspera de dia sem expediente bancário, sem prejuízo de prévia notificação do consumidor.

### **CAPÍTULO III** **DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR**

**Art. 6º** Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o amplo e irrestrito direito à informação, assim entendido o que permita, de modo efetivo e gratuito, seu conhecimento de aspectos essenciais dos produtos e dos serviços oferecidos no mercado de consumo, inclusive sua origem e impacto ambiental, assim como a ciência prévia do conteúdo dos contratos a serem realizados para sua aquisição ou fruição.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 791 / 2015  
P. Nº 02 - G



**Art. 7º** Visando a assegurar o direito à informação, compete aos fornecedores de produtos e serviços o dever de organizar a divulgação de suas informações de oferta e publicidade, considerando o tempo de exposição das informações, o lugar em que ocorra e seu modo de transmissão, entre outras circunstâncias relevantes para assegurar o efetivo esclarecimento do consumidor.

**Art. 8º** Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, no atendimento ao direito à informação do consumidor, o fornecedor observará:

**I** - o dever de fornecer previamente cópia ou versão integral do contrato a ser celebrado;

**II** - a informação prévia e respectiva anuência expressa do consumidor para realização de quaisquer cobranças relativas a serviços prestados, bem como alterações contratuais de qualquer espécie;

**III** - no caso da oferta de crédito, associado ou não à aquisição de produtos ou serviços, o dever de afixar em lugar visível e de modo destacado, o direito do consumidor à antecipação do pagamento com redução proporcional dos juros;

**IV** - no caso da oferta mediante uso de sistema de preços em código de barras, o dever de oferecer equipamento de leitura ótica para consulta eletrônica pelo consumidor, em lugar visível e próximo de onde se encontre, e de fácil acesso, dentro do estabelecimento comercial, em quantidade compatível com o espaço físico de atendimento ao público, equivalente a um equipamento a cada, ou até, 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

**V** - tratando-se de serviços cuja prestação se limite a determinado território, e uma vez tendo conhecimento do domicílio do consumidor, o dever de esclarecer quanto a sua disponibilidade no local;

**VI** - o dever de informar os tributos incidentes no preço, observado o disposto em lei federal;

**VII** - o dever de informar sobre restrições da oferta, em especial quanto à disponibilidade dos produtos e serviços ofertados.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao disposto no inciso II implicará, conforme o caso, as sanções a que se referem o art. 39, parágrafo único, e o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 9º** Os prestadores de serviços públicos entregarão aos consumidores instrumento escrito que informe as condições de prestação e os direitos e as obrigações de ambas as partes.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o fornecedor manterá as informações de que trata este artigo à disposição dos usuários nos postos de atendimento ao público, físicos ou virtuais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 791 / 2015  
Fls. Nº 026



**Art. 10.** Os fornecedores de bens ou prestadores de serviço que exerçam atividade em estabelecimento físico ou virtual, em caráter permanente, devem disponibilizar ao consumidor livro de reclamações, físico ou virtual, permitindo que o consumidor exponha as razões de sua crítica e requeira as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será objeto de regulamentação do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal – FDDC/DF, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, no prazo de até noventa dias contados da promulgação desta lei.

### **Seção I**

#### **Dos sítios eletrônicos e dos demais meios eletrônicos**

**Art. 11.** Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

**I** - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

**II** - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

**III** - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;

**IV** - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

**V** - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

**VI** - prazo da validade da oferta, inclusive do preço;

**VII** - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

**Art. 12.** Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no artigo anterior, as seguintes:

**I** - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

**II** - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;

**III** - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.



4



**Parágrafo único.** O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

#### **CAPÍTULO IV DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

**Art. 13.** Sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são práticas negociais proibidas:

**I** - a interrupção, pelo fornecedor, de serviço cuja prestação deva ser contínua, em razão do não pagamento de valores que tenham sido contestados regularmente pelo consumidor;

**II** - dificultar ou impedir, de qualquer modo, o cancelamento de serviços pelo consumidor;

**III** - a manutenção, pelo fornecedor, da inscrição do consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes, por prazo superior a quarenta e oito horas contados do pagamento ou acordo de renegociação, ou outro modo de extinção da dívida original;

**IV** - discriminar, de qualquer modo, os consumidores, recusando ou criando obstáculos ao atendimento de suas demandas.

**V** - assediar o consumidor para aquisição de produtos ou serviços, aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade;

**VI** - enviar documento de cobrança que seja entregue ao consumidor em prazo inferior a cinco dias da data de vencimento;

**VII** - a transferência a outros fornecedores, dos dados pessoais ou das informações relativas ao contrato celebrado pelo consumidor, quando não autorizado por este, visando à oferta de outros produtos e serviços.

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso I, considera-se que tenha havido contestação regular pelo consumidor, quando este tenha formalizado sua reclamação sobre valores cobrados perante o próprio fornecedor, junto a órgão administrativo de defesa do consumidor, ou ainda quando a dívida seja objeto de ação judicial.

**§ 2º** Para efeito do disposto no inciso II, considera-se caracterizada a prática vedada, sem prejuízo de outras situações, quando o processo de cancelamento do contrato pelo fornecedor exija tempo excessivo ou exclua a possibilidade de sua realização pelo mesmo modo com que se deu a oferta ou celebração do contrato.

**§ 3º** Os casos de que tratam o §2º, não se caracteriza a prática abusiva quando o fornecedor disponha de canal de cancelamento, de modo contínuo, através sítio na rede mundial de computadores – internet, desde que o consumidor efetivamente consiga cancelar seus serviços.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 794 / 2015  
F Nº 05 - G



## JUSTIFICAÇÃO

Insta destacar de início, a inestimável e imprescindível colaboração técnica da Assessoria Legislativa\Unidade de Constituição e Justiça - UCJ, na elaboração da minuta desta proposição em conjunto com a minha Assessoria Parlamentar, agregando novos elementos à ideia original.

A defesa do consumidor foi alçada a princípio geral da atividade econômica no art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetivando assegurar uma vida digna a todos, em consonância com os ditames da justiça social.

A Constituição Federal não apenas erige a proteção ao consumidor como direito fundamental da pessoa, mas, também, viabiliza a concretização de tal proteção mediante a previsão de impetração de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e ação civil pública pelo Ministério Público (art. 129, III) como instrumentos para a defesa dos direitos dos consumidores.

A própria Lei Maior, dispõe no art. 24, o seguinte:

**"Art. 24 (...)**

**§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**§ 3º** **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".** (grifos nossos)

Reconhecido que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, e muitas vezes sem o conhecimento suficiente para conseguir qualidade e preços adequados, foi promulgado em 1990, a **Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.**

De outra banda, o legislador constitucional ao adotar uma codificação, e não apenas uma lei para disciplinar as relações de consumo, conferiu sistematização e autonomia a este novo Direito, em sintonia e coerência com os princípios presentes na Constituição Federal.

O artigo 55 do CDC confirma a redação da CF/88, em seu parágrafo 1º confirmando o entendimento doutrinário, que conferindo ao Distrito Federal, capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

**"§ 1º** A União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.**" (grifos nossos)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
DL Nº 791/2015  
T. Nº 06 - G



Mesmo a simples leitura do dispositivo revela que o **Código de Defesa do Consumidor não contém disciplina exaustiva sobre a matéria**, de modo que compete aos Estados e Distrito Federal suplementá-la para atender suas peculiaridades locais, desde que não ingresse na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirja.

Assim, de maneira geral, cabe ao legislador identificar, conforme a reclamação do consumidor, qual a medida mais correta a ser tomada para defender o mesmo.

Pelo transcorrer do tempo, juntamente com as mudanças nos tipos de relações, produtos e serviços, o tratamento geral previsto no **CDC** apresenta-se **defasado**, o que ocasiona, o **aumento de reclamações administrativas e de processos judiciais**.

O presente projeto de lei, definindo os conceitos de bens e serviços essenciais, carente na Legislação Federal, **tem o intuito de contribuir para soluções rápidas e eficientes nas relações de consumo que se apresentam viciadas**.

Neste diapasão, a proteção e a defesa dos direitos do consumidor é importante instrumento para a garantia dos direitos de cidadania e para o avanço do processo democrático, contribuindo para um desenvolvimento socioeconômico moderno e justo.

Levando-se em conta não só a Lei Federal nº 8.078/90, mas também os princípios gerais do direito, costumes e casos semelhantes, no caso de ocorrer omissão pela Legislação Federal e permitindo a CF que o Legislador Distrital legisle sobre Direito do Consumidor para que haja uma definição sobre o que são os produtos e serviços essenciais citados no §3 do art. 18 do CDC.

Portanto, **a proposição tem como objetivo suprir diversos pontos que não foram devidamente disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor**, o que traduz a necessidade de atuação deste parlamentar visando a assegurar a proteção e a segurança necessárias aos consumidores do Distrito Federal.

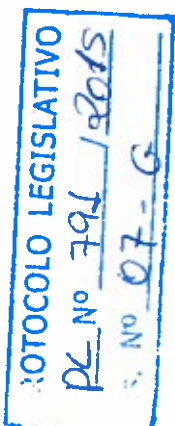
Outrossim, a **proposição contempla** os seguintes aspectos, em **complementação** ao Código de Defesa do Consumidor:

**I - Proteção da vida, saúde e segurança:**

Os consumidores devem ser adequadamente informados sobre os riscos decorrentes de práticas no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos.

**II - Educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços:**

Os consumidores têm o direito de receber informações e orientações sobre o consumo adequado e correto dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.





**III - Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços:**

A informação clara, precisa e completa é um dos principais instrumentos para a defesa do consumidor e para a garantia da liberdade de escolha e de decisão. Todo produto deve trazer informações claras e corretas sobre, quantidade, peso, características, composição, modo de uso, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

**IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva:**

O consumidor tem direito a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. O fornecedor tem obrigação de cumprir com tudo o que for anunciado.

**V - A proteção contratual:**

O consumidor tem direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Nestes casos, as cláusulas contratuais podem ser anuladas ou modificadas por um juiz. O CDC protege a parte mais vulnerável na relação de consumo, determinando que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

**VI - A facilitação da defesa de seus direitos:**

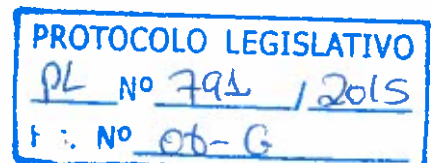
O consumidor tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, a alegação do consumidor pareça verdadeira ou quando for ele hipossuficiente (parte mais fraca na relação de consumo), segundo as regras ordinárias de experiências.

Desta forma, entendemos que havendo autorização legal para legislar sobre a matéria e diante das excessivas reclamações dos consumidores quanto a bens e serviços essenciais, pela falta de regulamentação das normas gerais.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

  
Deputada **SANDRA FARAJ**



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 791/15 que “Institui a Lei Geral de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal, que suplementa o tema, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

